XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JOSE EVERTON DA SILVA

VINICIUS PINHEIRO MARQUES

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vinicius Pinheiro Marques; Jose Everton da Silva; Marie Joan Nascimento Ferreira.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-682-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou o XV Encontro Internacional do CONPEDI, nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, reafirmando o compromisso com a valorização da pesquisa científica em Direito e promovendo a internacionalização da construção acadêmica jurídica brasileira.

Os Grupos de Trabalho se apresentaram nas dependências da Universidade de Alicante, no caso específico, o Grupo de Trabalho em Direito Administrativo e Gestão Pública I, que foi coordenado pelos professores doutores José Everton da Silva, Marie Joan Nascimento Ferreira e Vinícius Pinheiro Marques, com amplo debate pelos autores presentes, de forma harmônica e enriquecedora para todos e todas que estavam assistindo e apresentando.

A relação dos trabalhos é composta de 6 (seis trabalhos), ora apresentados por doutores, doutorandos, mestres e mestrandos, com temas atualizados e intrigantes, que fazem parte do cotidiano da carreira jurídica, como segue na ordem de apresentação:

O primeiro trabalho apresentado pela autora Grace Ladeira Garbaccio com o título "Licitações Públicas Sustentáveis como Instrumento de Inclusão Social da Agenda 2030 no Brasil", teve como objetivo a sensibilização nas contratações locais pelo governo. As discussões trazidas pelos autores são relevantes e demonstram que apesar da base legal robusta, a implementação de contratações sustentáveis e inclusivas exige estrutura administrativa, capacitação e avaliação de resultados.

Na segunda apresentação, a autora Loyane Soares Neves com o título "Governança Ambiental e Coordenação Institucional no Licenciamento Ambiental Brasileiro: a Controvérsia do §6º do art. 44 da Lei n. 15.190/2025 em Perspectiva Comparada" demonstrou a flexibilização nas manifestações quanto à emissão de licenças, porém sem caráter vinculante ou condicionante. A partir da análise jurídico-institucional comparada com a Diretiva 2011/92/UE e indicadores de rigor de políticas ambientais da OCDE, o trabalho apresentado permite uma discussão na perspectiva de que a nova regra reconfigura a relação entre a autonomia da autoridade licenciadora e o controle técnico e que o sucesso do modelo dependerá da qualidade da fundamentação e da transparência das decisões.

A autora Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, a terceira apresentação, com o título “Desafios da Administração Pública na Responsabilização de Empresas por Danos Ambientais: o Processo Administrativo Sancionador como Instrumento de Governança Ambiental”, demonstrou que as sanções aplicadas devem ser condizentes com o perfil do infrator para contribuir com a governança ambiental. O trabalho apresentado trouxe contribuições para o debate no sentido de que o processo sancionador ambiental transcende a função meramente punitiva para constituir instrumento de política pública e que tal perspectiva é condição para a proteção ambiental efetiva em escala compatível com os compromissos da Agenda 2030.

A quarta apresentação dos autores Geyson José Gonçalves da Silva e Daiane Sandra Tramontini, teve como título “A Proteção Jurídica dos Usuários de Serviços Públicos no Brasil: Uma Análise a partir da Lei n. 13.460/2017”, direcionando a aplicação da proteção do consumidor aos usuários do serviço público brasileiro. Os debates trazidos pelos autores enfatizam que a governança participativa criada pelos diplomas normativos (estruturada em ouvidorias, conselhos e Cartas de Serviços) será efetiva se a administração incorporar uma cultura de transparência e controle social contínuo, fortalecendo a legitimidade democrática.

Na quinta apresentação, o autor Marcus Aurélio Vale da Silva, com o título “O Uso do Poder de Compra do Poder Público para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável”, consignou a importância do poder de compra do serviço público para fortalecer o desenvolvimento sustentável. O trabalho apresentado traz a reflexão no viés de que para as compras públicas induzirem mercados sustentáveis e o desenvolvimento nacional, é preciso ir além de cláusulas ambientais esporádicas e adotar três soluções como institucionalização dos processos, coordenação intersetorial e mensuração contínua de impactos.

Por último, o título “Direito Fundamental à Boa Administração e Realidade Social”, dos autores Lucas Soares e Silva e Edinilson Donisete Machado, apresentando o protagonismo dos grupos vulneráveis e o dever do Estado para superar as desigualdades históricas e estruturais. O debate trazido pelos autores permite refletir que, alinhado aos objetivos da Constituição, o direito deve promover a justiça social, a participação cidadã e a melhoria das condições de vida. Isso exige garantir o protagonismo de grupos vulneráveis e impor ao Estado o dever de superar desigualdades estruturais.

Excelente leitura para todos e todas e felicitações aos autores pelos trabalhos apresentados!

Prof. Dr. José Everton da Silva - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Prof. Dra. Marie Joan Nascimento Ferreira

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques – Universidade Federal de Tocantins (UFT)

LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL DA AGENDA 2030 NO BRASIL

SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT AS AN INSTRUMENT FOR SOCIAL INCLUSION IN THE 2030 AGENDA IN BRAZIL

Grace Ladeira Garbaccio
Consuêla Félix De Vasconcelos Neta
Francisco Leonardo Silva Neto

Resumo

O presente artigo analisa como a Lei nº 14.133/2021 organiza as compras públicas sustentáveis como um instrumento jurídico no campo da governança e da promoção da inclusão social no Brasil, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e, em particular, o ODS 12.7. Parte-se do reconhecimento de que as contratações públicas se tornaram um espaço estratégico de desenvolvimento, de modo a traduzir compromissos globais em rotinas administrativas internas. Em termos metodológicos, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-documental, reunindo uma revisão da literatura recente e uma análise de normas e documentos institucionais federais. Os resultados sugerem que o marco normativo brasileiro consubstanciou a estruturação do planejamento das contratações, ampliou o espaço jurídico para a inclusão de critérios socioambientais e deu reconhecimento à função indutora das compras governamentais. Contudo, sua efetividade ainda está condicionada às capacidades institucionais, instrumentos técnicos consolidados, mecanismos de monitoramento e harmonização da interpretação entre gestores e órgãos de controle. Conclui-se que, mesmo que a legislação estabeleça bases robustas para promover contratações sustentáveis e inclusivas, sua implementação ainda depende da consolidação de arranjos administrativos, assim como de políticas complementares de capacitação e avaliação de resultados.

Palavras-chave: Compras públicas sustentáveis, Lei nº 14.133/2021, Agenda 2030 - objetivos de desenvolvimento sustentável (ods), Inclusão social, Governança pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how Law No. 14.133/2021 organizes sustainable public procurement as a legal instrument in the field of governance and the promotion of social inclusion in Brazil, in light of the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda and, in particular, SDG 12.7. It starts from the recognition that public procurement has become a strategic space for development, translating global commitments into internal administrative routines. Methodologically, a qualitative approach of a legal-documentary nature is adopted, combining a review of recent literature and an analysis of federal institutional norms and documents. The results suggest that the Brazilian regulatory framework has substantiated the structuring of procurement planning, expanded the legal space for the inclusion of socio-

environmental criteria, and recognized the incentive function of government procurement. However, its effectiveness is still contingent upon institutional capacities, consolidated technical instruments, monitoring mechanisms, and harmonization of interpretation between managers and oversight bodies. It is concluded that, even though the legislation establishes a robust foundation for promoting sustainable and inclusive procurement, its implementation still depends on the consolidation of administrative arrangements, as well as complementary policies for training and results evaluation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable public procurement, Law no. 14,133 /2021, Agenda 2030 - sustainable development goals (sdg), Social inclusion, Public governance

INTRODUÇÃO

A integração do desenvolvimento sustentável às políticas públicas tornou-se linha de base das agendas governamentais modernas, especialmente com a adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Neste panorama, as compras públicas passaram a ser reconhecidas progressivamente como um elemento estratégico das governanças estatais, haja vista que o poder de compra do Estado pode induzir padrões produtivos, reestruturar mercados e estimular transformações econômicas e sociais. A meta 12.7, ao sugerir a adoção de práticas de compras públicas sustentáveis, fortalece esse potencial indutor e apresenta, para os ordenamentos jurídicos nacionais, o desafio de converter compromissos internacionais em rotinas concretas de administração.

No Brasil, esse movimento se tornou mais forte em termos normativos por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, que deu início a um novo regime jurídico em relação às licitações e contratos administrativos ao ter incorporado expressamente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e ao haver dado ênfase ao planejamento das contratações como uma fase essencial do exercício do ato administrativo. A legislação começou a admitir, expressamente, o uso estratégico das contratações públicas, visando o alcance de direitos e finalidades sociais e ambientais, mudando assim a função compras de uma lógica de estrito cumprimento de formalidades para uma lógica de produção de valor público e finalmente para uma lógica de fomenta política transversal, como inclusão social.

Não obstante esse avanço normativo, a literatura recente indica que subsistem desafios relevantes à implementação dessas diretrizes, em especial o que se refere à capacidade institucional dos entes estatais, à definição jurídica de critérios socioambientais proporcionais, à mensuração de resultados e à unificação interpretativa entre os gestores e os órgãos de controle. Nesse contexto, surge a seguinte questão central de pesquisa: como a Lei nº 14.133/2021 avança na promoção da inclusão social via compras públicas sustentáveis em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável?

Diante desse problema, este artigo visa, em termos gerais, analisar como a Lei nº 14.133/2021 estrutura compras públicas sustentáveis como um instrumento jurídico de governança pública e promoção da inclusão social da Agenda 2030. Especificamente, busca-se considerar quais são os fundamentos jurídicos que dão ênfase na incorporação da sustentabilidade nas contratações públicas, quais são os principais instrumentos operacionais

utilizados para a fruição dessas diretrizes e quais os limites e desafios institucionais que condicionam a efetividade das mesmas na contemporaneidade brasileira.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa com natureza jurídico-documental e analítico-interpretativa, combinando a revisão da literatura mais recente e a análise de normas e documentos institucionais federais, em particular, a Lei nº 14.133/2021, dos guias técnicos em matéria de contratações sustentáveis e dos relatórios internacionais sobre as Agendas 2030. A investigação é orientada por categorias analíticas construídas a partir da literatura contemporânea sobre compras públicas sustentáveis, governança administrativa e inclusão social, o que permite pensar sistematicamente a convergência ou tensão entre os compromissos globais, os arranjos jurídicos domésticos e as práticas administrativas.

Além desta introdução, o artigo está dividido em três seções principais. Primeiramente, apresenta-se o referencial teórico sobre Agenda 2030, compras públicas sustentáveis e o marco jurídico brasileiro das contratações. Na sequência, desenvolve-se a seção de discussão voltada para a análise integrada dos achados normativos e empíricos, bem como os resultados. Por fim, apresentamos as considerações finais, nas quais são retomados os principais argumentos, contribuições e limites do estudo, além de possíveis agendas futuras de pesquisa.

1. AGENDA 2030 E O OJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 12 APLICADOS NAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Consolidou-se na cena internacional a Agenda 2030 como eixo estruturante das políticas públicas de desenvolvimento sustentável, ao estabelecer metas mensuráveis que integram o crescimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social. Diferentemente de suas antecessoras, apresenta em sua arquitetura institucional ênfase nos mecanismos de implementação e monitoramento, fazendo da sustentabilidade o núcleo da atuação cotidiana do Estado. Nesse sentido, a contratação pública passa a ser compreendida como um instrumento estratégico de governança que poderia alinhar o poder de compra do Estado aos compromissos globais assumidos pelos Estados nacionais, especialmente quando se integra a políticas econômicas, industriais e ambientais contemporâneas (Nações Unidas, 2023; OECD, 2024).

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 12, consumo e produção responsáveis, está situado em um lugar central ao trazer em sua meta 12.7 a recomendação explícita para a adoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais. Tais orientações reforçam ainda mais a compreensão de que a política

de procura não é neutra, mas produz efeitos sistêmicos sobre mercados e cadeias produtivas, constituindo um instrumento regulatório indireto e abrangente. A literatura mais recente tem chamado atenção para o fato de que esta meta fez da política de compras governamentais um importante eixo transversal das estratégias para a transição ecológica, unindo orçamento público, planejamento administrativo e resultados socioambientais verificáveis (Nações Unidas, 2023; OECD, 2024).

Relatórios recentes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico demonstram que os governos que progrediram na incorporação da sustentabilidade nos processos de compras públicas realizaram expressivos investimentos em planejamento anterior, estudo de ciclo de vida, definição técnica do objeto e mecanismos de supervisão contratual, impedindo que aspectos ambientais e sociais se restrinjam a cláusulas simbólicas. Essas experiências demonstram que a implementação da Agenda 2030 depende menos de formulações abstratas de diretrizes e mais da construção de capacidades institucionais e de instrumentos administrativos coerentes, capazes de canalizar objetivos globais em escolhas concretas de compras públicas (OECD, 2024).

As mais recentes produções científicas corroboram esta interpretação, dado que, na última década, o campo das compras públicas sustentáveis teria passado por um processo acelerado de amadurecimento teórico e empírico, movendo-se de ênfases primariamente ambientais para modelos integrados que combinam sustentabilidade, inovação, governança e inclusão social. Revisões sistemáticas contemporâneas mostram que após 2020 teríamos registrado um aumento expressivo na produção acadêmica, concentrando-se em questões como a governança multi nível, métricas de impacto e políticas de transição verde apoiadas pelo setor público (Ortega-Carrasco *et al.*, 2024).

No contexto latino-americano e brasileiro, diagnósticos recentes afirmam que a internalização das metas da Agenda 2030 nas aquisições públicas requer que haja coordenação entre níveis federativos, padronização normativa e fortalecimento de estruturas centrais de compras, e, do contrário, pode levar a fragmentação e à baixa escala das iniciativas sustentáveis. Estudos de casos regionais verificam que países que estruturaram guias operacionais, catálogos sustentáveis e sistemas de monitoramento conseguiram incrementar proporcionalmente a aplicação material dos critérios socioambientais, conferindo maior previsibilidade jurídica e promovendo a adaptação dos fornecedores às novas exigências estatais (Cavalcanti *et al.*, 2021; OECD, 2024).

No recente cenário institucional brasileiro, documentos oficiais e a pesquisa acadêmica apontam que a introdução das compras públicas sustentáveis segue vinculada às políticas de

governança e integridade administrativa, reforçando assim o caráter estratégico da função compras dentro do Estado. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e estudos empíricos, publicados em periódicos especializados, indicam que a Agenda 2030 tem sido uma referência normativa significativa na construção de políticas públicas no país, mesmo que persistam desafios ligados à capacitação técnica, à mensuração de resultados e à harmonização interpretativa dos dispositivos legais (Brasil, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

Diante desse quadro contemporâneo, é sustentado que a Agenda 2030 - em especial pela meta 12.7 não apenas legitima, mas exige que o Estado considere a contratação pública como ferramenta central de uma governança orientada a resultados, que conecta sustentabilidade, eficiência e inclusão social, por meio de um mesmo arranjo institucional. Contudo, para compreender como essa direta internacional se transforma em práticas administrativas concretas, faz-se necessária uma análise mais profunda do exame teórico e operacional das compras públicas sustentáveis como política pública e como categoria analítica, tarefa que será realizada, por meio do tratamento que fazemos à evolução recente do conceito e das tipologias contemporâneas que têm sido utilizadas por organismos internacionais e pela literatura especializada (OECD, 2024; Ortega-Carrasco *et al.*, 2024).

Pesquisas recentes demonstram que a introdução da sustentabilidade nas compras públicas se caracteriza por uma transferência estrutural da função administrativa típica, tradicionalmente voltada ao simples alcance do menor preço, para uma adição de critérios políticos e econômicos em matéria de políticas públicas. Pesquisas realizadas em outros países têm apontado que a partir de 2020 houve um desvio do discurso normativo em torno da aquisição pública, e passou-se a enfatizar a ela como uma ferramenta de transformação verde e inclusiva, conectando investimentos públicos, inovação tecnológica e reestruturação de mercados de fornecedores (OECD, 2024). Tal transferência é um indicativo de que a política de compras é um espaço privilegiado de governança econômica, de regulação das normas de produção e caminhos de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, os relatórios contemporâneos da OECD revelam que os Estados mais avançados na institucionalização de compras públicas sustentáveis instituíram sistemas nacionais integrados às políticas climáticas, energéticas e industriais, utilizando instrumentos como compras inovadoras, critérios de desempenho ambiental e avaliação de custo do ciclo de vida. Essas ferramentas são apresentadas como formas de compatibilizar eficiência fiscal com objetivos ambientais a longo prazo, ao mesmo tempo em que reduzem os riscos de Rockin tecnológico e ampliam a previsibilidade para o setor privado (OECD, 2024). A sustentabilidade

começa a ser materializada através de arranjos administrativos complexos, que extrapolam o plano normativo abstrato, traduzindo-se em rotinas decisórias concretas.

As revisões sistemáticas realizadas nos últimos anos corroboram essa análise ao traçar o crescimento do campo da academia das compras públicas sustentáveis e observar o surgimento de novos eixos analíticos, como a governança multi nível, a política de inovação verde, as métricas de impacto socioambiental e a inclusão produtiva. Estudos recentes mostram crescimento exponencial com o tempo da produção científica após 2020, maior diversidade metodológica e aumento no número de estudos empíricos com foco na implementação real dessas políticas em diferentes contextos nacionais (Ortega-Carrasco *et al*., 2024). Esse cenário evidencia que a Agenda 2030 atuou como um impulsionador para agendas de pesquisa e de formulação de políticas públicas.

No contexto da América Latina, diagnósticos contemporâneos assinalam que a adoção das metas da Agenda 2030 nas compras públicas é fortemente influenciada pela capacidade de coordenação interinstitucional e pela existência de instrumentos operacionais bem definidos, como guias nacionais, catálogos sustentáveis e plataformas digitais integradas. Os estudos regionais afirmam que a falta destes mecanismos tende a resultar numa implementação desarticulada, mais concentrada nas experiências, com baixa capacidade de escala e impacto sistêmico; em contraste, países que têm investido em estruturas centrais de compras têm obtido os resultados mais consistentes com relação à padronização e segurança jurídica (Cepal, 2021; OECD, 2024).

No Brasil, trabalhos recentes, disponíveis em periódicos especializados e em documentos institucionais, afirmam que a Agenda 2030 tem sido gradualmente incorporada nos discursos oficiais e nas políticas públicas de contratação governamental, especialmente após o fortalecimento das discussões sobre os temas da transição ecológica e da governança administrativa a partir de 2020, no início da década de 2020. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e as investigações empíricas recentes assinalam que a política de compras vem sendo usada como motor da sustentabilidade, ainda que persistam os desafios da capacitação dos agentes públicos, da mensuração dos impactos e da harmonização interpretativa das normas (Brasil, 2024).

Hoje, os autores acadêmicos ressaltam também que a efetividade das aquisições públicas sustentáveis está intimamente relacionada à criação de indicadores e de sistemas de avaliação que demonstrem resultados práticos nas dimensões ambiental e social. Na ausência de métricas claras e comparáveis, a política tende a permanecer no domínio do enunciado, dificultando tanto o acompanhamento da institucionalidade quanto o aprendizado

organizacional para a sua gradual melhoria. Elaborando sobre isso, informes recentes reforçam o caráter central das bases de dados, das auditorias temáticas e dos sistemas de monitoramento como parte da governança do prontuário sustentável da atualidade (OECD, 2024; Brasil, 2024).

Nesse contexto, é argumentado que a Agenda 2030 desempenha o papel de vetor normativo e político, porque recoloca o tema da contratação pública como elemento central das estratégias estatais de transição sustentável, mas a sua realização vai depender da combinação entre diretrizes globais, práticas operacionais e capacidades institucionais de cada país. Essa afirmação leva à necessidade de aprofundar no próximo item.

A consolidação contemporânea das compras públicas sustentáveis como instrumento estratégico de política pública tem sido interpretada, em relatórios recentes da OECD e em estudos empíricos, como o resultado de uma convergência entre pressões regulatórias internacionais, agendas climáticas e demandas sociais para maior responsabilização estatal. Tal convergência reforça a noção de que a função compras deixou de ser meramente operacional e assumiu função estruturante na implementação de políticas transversais, articulando sustentabilidade ambiental, inclusão social e racionalidade econômica no uso do recurso público (OECD, 2024; Brasil, 2024).

Nesse quadro, observa-se que a Agenda 2030 opera como matriz normativa de orientação, mas não prescinde da tradução em instrumentos jurídicos e administrativos nacionais capazes de garantir sua efetividade. A literatura recente destaca que políticas sustentáveis somente se consolidam quando incorporadas a sistemas formais de planejamento, diretrizes técnicas vinculantes, rotinas decisórias padronizadas e mecanismos de responsabilização administrativa, evitando que os compromissos internacionais fiquem no plano do simbólico (OECD, 2024).

As análises bibliográficas atuais também indicam que o campo das compras públicas sustentáveis vem se sofisticando metodologicamente, com maior presença de estudos de caso, métodos quantitativos e avaliações comparativas entre países. Essa diversificação permite identificar padrões institucionais recorrentes, além de fatores críticos de sucesso e insucesso na implementação das políticas, como liderança institucional, aquisição de capacidades técnicas, maturidade dos mercados fornecedores e convergência entre órgãos centrais e unidades demandantes (Ortega-Carrasco *et al.*, 2024).

No plano brasileiro atual, documentos oficiais e pesquisas acadêmicas evidenciam esforço gradual de institucionalização da sustentabilidade nas contratações governamentais, mediante produção de guias operacionais, recomendações de órgãos de controle e incorporação do tema em diretrizes de governança pública (Brasil, 2024;). Também, estudos empíricos

indicam que permanecem entraves estruturais, como déficits de capacitação, heterogeneidade interpretativa das normas e dificuldades de monitoramento de resultados, revelando tensão entre a ambição normativa da Agenda 2030 e a realidade administrativa diária (Brasil, 2024).

Outro aspecto comumente mencionado na literatura recente diz respeito à necessidade de abarcar a sustentabilidade com a eficiência econômica, evitando-se a falsa dicotomia entre responsabilidade socioambiental e boa gestão fiscal. Relatórios internacionais indicam que instrumentos como a análise do custo do ciclo de vida, compras inovadoras e agregações de demanda podem, de fato, conciliar objetivos ambientais com racionalidade orçamentária, fortalecendo a legitimidade política das compras sustentáveis e sua aceitação institucional entre gestores públicos e órgãos de controle (OECD, 2024).

Nesse contexto, a percepção de que a Agenda 2030 é a referência normativa para as compras públicas sustentáveis está solidificada, embora a sua realização dependa de arranjos institucionais complexos que conectam planejamento, regulação, execução do contrato e verificação contínua de resultados, conectando múltiplos agentes órgãos centrais de compras, unidades demandantes, fornecedores e instâncias de controle necessitando de coordenação sistêmica para criar efeitos duradouros sobre os padrões de produção e de consumo, como frequentemente evidenciado pela literatura recente (OECD, 2024).

Com base nessa trajetória analítica, esse tópico demonstrou que a Agenda 2030 e, em especial, o ODS 12 reposicionaram a contratação pública no cerne das estratégias contemporâneas de governança sustentável, gerando expectativas normativas positivas em torno de seu potencial de induzir transformações sociais e econômicas. Contudo, para se obter uma leitura mais precisa de como essas diretrizes se concretizam em modelos de políticas públicas, é preciso avançar para uma abordagem de cunho operacional, através do exame dos critérios de planejamento, custo do ciclo de vida e monitoramentos necessários para a implementação das mesmas.

2 INSTRUMENTOS OPERACIONAIS DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: PLANEJAMENTO, CUSTO DO CICLO DE VIDA E MONITORAMENTO

Conforme a literatura mais recente, a eficácia das compras públicas sustentáveis teria menos relação com a enunciação abstrata de princípios e mais com a incorporação de instrumentos técnicos que consigam traduzir sustentabilidade e inclusão social em decisões administrativas concretas. Os estudos internacionais e os documentos institucionais contemporâneos apregoariam que esses instrumentos deveriam incidir desde a fase interna da

contratação que envolve a definição da necessidade pública e o planejamento, até o acompanhamento da execução contratual, de forma a evitar que os objetivos da Agenda 2030 se dispersem ao longo do processo decisório. Desse modo, o precedente sustentável transitou para um arranjo operacional integrado, do planejamento estratégico aos critérios objetivos e à avaliação de resultados (OECD, 2024; Ortega-Carrasco *et al.*, 2024).

No plano do planejamento da contratação, estudos recentes indicam que a apuração da demanda pública é um passo delicado para que se possam estabelecer os critérios socioambientais e de inclusão produtiva, tendo em vista que se definirá neste momento se o objeto será capaz de promover inovação, diminuição de impactos ambientais ou maior participação de determinados segmentos econômicos, Documentos brasileiros e comparações internacionais apontam que a falta de um adequado planejamento resulta, em regra, em editais que inviabilizam a própria sustentabilidade, seja por exigências técnicas muito restritivas no edital, seja pelas especificações genéricas nas quais não será possível aferir o desempenho ambiental ou social (Brasil, 2024; OECD, 2024).

No grupo dos instrumentos mais evidenciados pela produção contemporânea figura a análise de custo de ciclo de vida, ou custo total de propriedade, que possibilita mensurar não somente o preço da aquisição inicial, mas também os custos de operação, manutenção, energia e descarte final. A cartilha técnica e estudos empíricos brasileiros sublinham que tal metodologia é uma das chaves para a conciliação entre sustentabilidade e economicidade, deslocando o foco do baixo preço de contratação para o melhor valor público no tempo. A literatura internacional contemporânea confirma esse diagnóstico ao mostrar que os países que institucionalizaram esse tipo de análise reduziram as resistências burocráticas à adoção de critérios verdes (CNI, 2020; OECD, 2024).

Outro instrumento destacado nas revisões sistemáticas contemporâneas é a incorporação de critérios técnicos de desempenho ambiental e social na fase externa da licitação, como requisitos de eficiência energética, de uso de materiais recicláveis, de rastreabilidade de cadeias produtivas e de condições de trabalho decente. A produção acadêmica pós-2020 mostra que tais critérios devem ser formatados de forma mensuráveis e verificáveis, sob pena de se provocar insegurança jurídica ou inviabilizar o controle posterior da execução contratual. Nesse ponto, os estudos afirmam que a clareza técnica das exigências dispõe da mesma relevância que a finalidade pública que se deseja alcançar (Ortega-Carrasco *et al.*, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

No atual contexto brasileiro, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis sistematiza esses instrumentos, ao prever que os critérios socioambientais se relacionem com o

planejamento da contratação, com as especificações técnicas e com os mecanismos de fiscalização do contrato, evitando dispersão normativa. Pesquisa empírica publicada em periódicos com análise dos pares corroboram esta diretriz, demonstrando que a adoção isolada de cláusulas sustentáveis, sem remissão ao ciclo completo da contratação, tende a gerar resultados limitados e baixa capacidade de indução de mercados fornecedores (Brasil, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

A literatura contemporânea também enfatiza o papel dos sistemas de monitoramento e avaliação como condição para a institucionalização das compras sustentáveis, principalmente quando vinculados a indicadores de desempenho e a bases de dados integradas. Relatórios recentes indicam que auditorias temáticas, teve acompanhamento de contratos e uso de métricas padronizadas permitem verificar não apenas a efetividade das cláusulas socioambientais, mas também gerar aprendizado organizacional e ajustes incrementais nas políticas públicas (OECD, 2024; Brasil, 2024).

Diante deste conjunto de evidências, se consolida a compreensão de que o planejamento, a análise de ciclo de vida, os critérios técnicos e o monitoramento formam o núcleo operacional das compras públicas sustentáveis na literatura recente, estabelecendo o elo entre a ambição normativa da Agenda 2030 e a prática cotidiana da administração pública. Entretanto, a própria produção acadêmica e institucional demonstra que esses instrumentos são atacados por limitantes institucionais e organizacionais, como déficits de capacitação, resistência burocrática e assimetrias de mercado, temas estes que serão abordados no espaço da próxima lauda deste tópico, ao se estudar as principais barreiras contemporâneas à implementação efetiva destas políticas.

A literatura tem evidenciado que, embora ferramentas como planejamento antecipado, análise do ciclo de vida e critérios de performance tenham grande aceitação nos normativos, a sua aplicação no campo depende de capacidades institucionais na administração pública. Dados recentes mostram que a falta de unidades especializadas, a rotatividade dos servidores e a fragmentação organizacional são barreiras significativas para a implementação em prática das compras sustentáveis, mesmo em contextos normativos mais desenvolvidos. A propósito, os estudos empíricos convergem com os relatórios institucionais afirmando que a profissionalização da função compras é condição zine que non para o sucesso das políticas sustentáveis (Revista do Serviço Público, 2023; OECD, 2024).

Dentro do contexto recente do Brasil, pesquisas publicadas nas revistas acadêmicas revelam que muitos órgãos ainda encontram dificuldades em implementar metodologias, como custo do ciclo de vida, ou especificações técnicas pautadas em desempenho, aderindo a modelos

tradicionais de compras, ou seja, aqueles que têm como enfoque principal o menor preço no momento (CNI, 2020; Brasil, 2024). A cartilha técnica e os documentos institucionais indicam que esta deficiência decorre tanto de déficits de capacitação, quanto de insegurança jurídica percebida pelos gestores, os quais temem ser criticados pelos órgãos de controle quando inovam nos critérios de julgamento ou nas condições contratuais (CNI, 2020; Brasil, 2024).

Relatórios internacionais mais recentes corroboram essa leitura ao indicar que, somente quando acompanhados por programas estruturais de formação contínua, guias operacionais claros e plataformas digitais integradas que ajudem os agentes públicos a elaborar e executar as contratações, políticas nacionais de compras sustentáveis comprovam produzir um resultado duradouro. Para a OECD, países que investiram em capacitação sistemática e na centralização estratégica das compras conseguiram baixar a heterogeneidade de práticas e aumentar a adoção real de critérios socioambientais em várias áreas administrativas (OECD, 2024).

Outro desafio já encontrado na produção acadêmica mais recente diz respeito à resistência organizacional e à percepção de aumento de custos das compras sustentáveis. Estudos empíricos apontam para o fato de que, na ausência de ferramentas analíticas que demonstrem os ganhos econômicos realizados no ciclo de vida do objeto contratado, os gestores priorizam soluções convencionais e de curto prazo. Nesse ponto, a literatura dialoga ao afirmar que instrumentos como análise de ciclo de vida e compras inovadoras operam não tão somente como técnicas de sustentabilidade, mas também como estratégias de convencimento interno e legitimação administrativa das decisões de compra (Ortega-Carrasco *et al.,* 2024; OECD, 2024).

No domínio da execução do contrato, pesquisas atuais destacam que a adoção de critérios socioambientais nos editais não é suficiente se não vier acompanhada de mecanismos sólidos de fiscalização e acompanhamento dos contratos. Documentos institucionais e estudos de empiria mostram que a falta de monitoramento sistemático compromete a medição de impactos e dificulta a correção de desvios ao longo da execução, reduzindo a credibilidade das políticas públicas de compras sustentáveis. Portanto, auditorias temáticas, relatórios de desempenho e indicadores verificáveis emergem como instrumentos centrais no sentido de garantir prestação de contas (*accountability)* e aprendizado organizacional contínuo (Brasil, 2024).

A literatura atual também destaca as assimetrias de mercado como um entrave relevante à implementação das compras sustentáveis, especialmente em situações em que fornecedores locais não possuem capacidade técnica ou certificações exigidas pelos editais.

Pesquisas demonstram que, na ausência de políticas complementares de capacitação do setor privado e incentivo à inovação, critérios socioambientais mais rigorosos podem gerar efeitos excludentes não intencionais, limitando a competição e dificultando a participação de micro e pequenas empresas, criando, assim, uma tensão entre sustentabilidade e inclusão social (OECD, 2024; Ortega-Carrasco *et al*., 2024).

À vista desses achados, a compreensão se reforça de que os instrumentos operacionais das compras públicas sustentáveis, previamente listados, só produzem os efeitos prometidos pela Agenda 2030 quando são articulados a políticas de capacitação administrativa e de desenvolvimento de fornecedores, aliados a sistemas robustos de monitoramento contratual. Essa verificação leva ao encerramento deste tópico na lauda seguinte, onde serão sistematizadas as principais categorias de instrumentos e barreiras trazidas pela literatura recente, preparando a transição para o próximo bloco do referencial teórico, destinado à análise da sustentabilidade e da inclusão social no marco jurídico brasileiro.

A sistematização recente da literatura sugere que os instrumentos operacionais das compras públicas sustentáveis podem ser classificados em quatro eixos principais: planejamento estratégico da contratação, definição técnica do objeto e dos critérios de julgamento, avaliação econômica do custo do ciclo de vida e mecanismo de monitoramento da execução do contrato. Esses eixos têm sido recorrentes tanto em documentos institucionais, quanto em investigações empíricas publicadas, indicando que a eficácia, no que tange às políticas sustentáveis, depende da articulação lógica entre essas dimensões e não da adoção isolada de cada uma delas (OECD, 2024; Brasil, 2024).

No plano do planejamento, estudos recentes mostram que a incorporação de objetivos socioambientais e de inclusão produtiva requer diagnósticos prévios sobre o mercado fornecedor, a respeito do impacto ambiental do objeto e do potencial de inovação, sob pena de editar editais mal calibrados ou juridicamente fracos. A literatura dialoga ao esclarecer que o planejamento é um momento que transcreve as metas da Agenda 2030 em decisões administrativas concretas, ligando diretrizes globais a contextos locais e setoriais (OECD, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

Quanto à definição técnica do objeto e dos critérios de julgamento, pesquisas contemporâneas convergem para afirmar que exigências a partir de desempenho ambiental e social são consideradas mais eficazes do que exigências excessivamente detalhistas de requisitos prescritivos, na medida em que permitem criatividade maior dos fornecedores e diminuem riscos de restrição excessiva à competitividade. As revisões sistemáticas recentes sugerem que esse desenho criterioso dos editais é a chave para cuidar do equilíbrio entre

sustentabilidade e concorrência, evitando efeitos excludentes não intencionais, em particular em mercados menos amadurecidos (Ortega-Carrasco *et al*., 2024; OECD, 2024).

Com relação à avaliação econômica, a literatura pós-2020 enfatiza que o ápice da adoção do custo do ciclo de vida é um instrumento que atende à demanda dos gestores públicos e órgãos de controle de legitimar a adoção de critérios sustentáveis ao demonstrar que escolhas ambientalmente corretas promovem um desempenho econômico mais eficiente a médio e longo prazos. Os documentos institucionais e as cartilhas técnicas reiteram que essa metodologia se afirmar como solução para o desafio do menor preço imediato, ao propô-la em uma concepção mais ampla de valor público vinculada à redução de riscos e impactos futuros (CNI, 2020; Brasil, 2024).

Com respeito ao monitoramento e à fiscalização contratual, o entendimento mais atual é de que a mensuração dos resultados socioambientais depende da existência de indicadores claros, rotinas de acompanhamento e sistemas integrados de informação, que sejam apropriados e gerem dados confiáveis para o controle externo e para o aprimoramento da política pública. A literatura estabelece um diálogo ao indicar que auditorias temáticas e relatórios periódicos de desempenho são elementos centrais da governança do procedente sustentável ao permitir verificar o cumprimento das cláusulas contratuais e promover o aprendizado organizacional (OECD, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

A partir desses quatro eixos, será possível condensar a compreensão de que as compras públicas sustentáveis não emergem de modo automático das diretrizes normativas, mas dependem de arranjos institucionais complexos que integrem capacidades administrativas, instrumentos técnicos e políticas complementares de desenvolvimento dos fornecedores. Assim, essa articulação é apresentada pela literatura recente como uma condição para que sustentabilidade e inclusão social não entrem em tensão, mas possam ser tratadas como objetivos convergentes na lógica da governança pública contemporânea (OECD, 2024; Ortega-Carrasco *et al.*, 2024).

Assim, percebeu-se que os instrumentos operativos constituem o coração do senso de efetividade das compras públicas sustentáveis, convertendo as diretrizes abstratas da Agenda 2030 em práticas administrativas concretas. Contudo, para se entender como seriam estes instrumentos encaixados juridicamente no cenário brasileiro e de que forma a Lei nº 14.133/2021 realiza a integração da sustentabilidade na execução e do social na contratação pública, impõe-se seguir ao próximo tópico, voltado à análise do marco jurídico nacional e suas consequências contemporâneas.

3 SUSTENTABILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL NO MARCO JURÍDICO BRASILEIRO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A literatura jurídica destaca que a inserção da sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras não é uma novidade apenas de retórica, mas resultado de normatização vivenciada no tempo, articulando Constituição, legislação infraconstitucional e políticas públicas com base em compromissos internacionais. Estudos recentes apontam que, após 2020, a função compras foi reinterpretada à luz de uma noção ampliada de valor público, na qual eficiência econômica, proteção ambiental e promoção social aparecem como dimensões indissociadas da ação administrativa. Dessa forma, a contratação pública deixa de ser vista apenas como um procedimento formal e passa a ser entendida como um instrumento jurídico na Governança e indução econômica (cf. Nonato, 2022; Revista do Serviço Público, 2023).

Com a vigência da Lei nº 14.133/2021, a sustentabilidade foi, expressamente, incluída no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, especialmente através do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e do planejamento das contratações. Pesquisas recentes apontam que essa disposição normativa teria deslocado o debate da sustentabilidade do plano facultativo para o plano da juridicidade administrativa, impondo que as decisões de compra sejam justificadas, não apenas segundo critérios de economicidade imediata, mas também tendo em conta os impactos sociais e ambientais a médio e longo prazos da compra (Brasil, 2021; Nonato, 2022).

Contudo, a literatura contemporânea indica que a efetividade desses comandos normativos dependeria da sua operacionalização a partir de instrumentos infralegais e orientações técnicas que possam reduzir as indeterminações da expressão "desenvolvimento sustentável", aqui. Nesse ponto, documentos institucionais recentes e as análises empíricas coincidem no sentido de que guias operacionais e recomendações de órgãos centrais desempenham um papel chave ao traduzir a norma abstrata em práticas administrativas verificáveis, definindo parâmetros objetivos quanto ao comportamento de gestores públicos (Brasil, 2024; Revista do Serviço Público, 2023).

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis atualizado é considerado um dos principais instrumentos de efetivação do novo regime jurídico das contratações, ao sistematizar critérios socioambientais; procedimentos de planejamento, e diretrizes para a execução contratual. Pesquisas acadêmicas recentes demonstram que esse documento reforça a segurança jurídica ao orientar a elaboração de editais, e à fiscalização dos contratos, reduzindo a margem

de discricionariedade não controlada e aumentando a previsibilidade dos fornecedores e dos órgãos de controle (Brasil, 2024; Nonato, 2022).

É possível notar, ainda, que estudos empíricos, publicados em periódicos, indicam que a inserção da sustentabilidade e da inclusão social nas contratações públicas brasileiras tem ocorrido de maneira desigual entre órgãos e entes federativos, evidenciando a persistência de desafios institucionais relevantes. A literatura apresenta problemas como o déficit de capacitação técnica, a heterogeneidade interpretativa das normas e a dificuldade na mensuração dos resultados socioambientais como fatores limitantes à realização plena do potencial transformador atribuído à Lei nº 14.133/2021 (Revista do Serviço Público, 2023).

Outro eixo recorrente das análises contemporâneas diz respeito à tensão entre sustentabilidade, competitividade e isonomia, em especial quando a adoção de critérios socioambientais rigorosos reduz o universo de fornecedores em situação de participar das licitações. A literatura recente diz que essa tensão poderia ser minimizada por meio do planejamento adequado, de justificativa técnica robusta e da adoção de instrumentos como o custo do ciclo de vida, de forma a evitar que a promoção de objetivos sociais e ambientais seja percebida como quebra da lógica concorrencial do regime jurídico das contratações públicas (Nonato, 2022; Brasil, 2024).

Nesse contexto, acredita-se que o marco jurídico brasileiro atual proporcionou bases normativas relevantes para a incorporação da sustentabilidade e da inclusão social nas contratações públicas; no entanto, sua efetividade depende da capacidade institucional dos órgãos públicos e do funcionamento de práticas administrativas exigidas pelos novos comandos legais, consistente na análise crítica dos limites jurídicos, das disputas interpretativas e dos desafios de controle e responsabilização em torno da implementação da Lei nº 14.133/2021, sob a ótica da Agenda 2030.

A doutrina e a pesquisa empírica mais recente têm enfatizado que a incorporação da sustentabilidade, no regime jurídico das contratações públicas brasileiras, requer interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 à luz dos princípios da eficiência, da proteção ao meio ambiente e da promoção do desenvolvimento social, que, segundo estudos contemporâneos, operam como cláusulas estruturantes da atuação administrativa, permitindo a adoção de critérios socioambientais, desde que relacionados ao interesse público e devidamente motivados no processo decisório da administração, e considerando que a sustentabilidade passa a integrar o núcleo da juridicidade administrativa, e não apenas a sua periferia discursiva (Nonato, 2022).

Nesse sentido, documentos técnicos recentes, elaborados por órgãos federais, têm exercido função decisiva na uniformização interpretativa da nova lei, ao oferecer parâmetros

objetivos para a incorporação de critérios sustentáveis nos editais e na execução contratual. Esses textos destacam que a segurança jurídica está condicionada à definição precisa do objeto, à justificativa técnica das exigências e ao nexo entre as cláusulas socioambientais e o planejamento da contratação, para evitar decisões arbitrárias ou em desacordo com o regime competitivo (Brasil, 2024).

A produção acadêmica recente também enfatiza o papel dos órgãos de controle externo e interno na consolidação desse novo paradigma jurídico, a começar do controle da legalidade dos atos administrativos que têm como norte objetivos socioambientais. Estudos empíricos indicam que auditorias temáticas, orientações normativas e recomendações administrativas têm funcionado no sentido de expandir a previsibilidade das decisões públicas e diminuir a incerteza dos gestores quanto ao uso de critérios inovadores, funcionando como mecanismo de aprendizagem institucional e estabilização interpretativa do novo regime legal (Revista do Serviço Público, 2023).

Um outro debate relevante encontrado na literatura contemporânea se refere ao risco de judicialização das licitações públicas quando critérios socioambientais forjarem a impressão de obstáculos à concorrência. Estudos recentes sustentam que tal risco pode ser mitigado por meio de programação, motivação técnica adequada, bem como a evidência objetivamente demonstrável de que, efetivamente, os requisitos estabelecidos são proporcionais e necessários ao cumprimento do interesse público, em especial, quando embasadas por ferramentas consagradas, com os custos do ciclo de vida e normas técnicas largamente adotadas (Nonato, 2022; Brasil, 2024).

Ademais, no campo da inclusão social, a pesquisa jurídica e institucional recente tem ressaltado que a sustentabilidade no direito das contratações não se limita ao aspecto ambiental, mas compreende, também a promoção de micro e pequenas empresas; cooperativas; inovação social e desenvolvimento territorial. Estudos empíricos têm evidenciado que a nova legislação, quando compreendida em conjunto e diálogo com políticas públicas setoriais e guias operacionais, pode funcionar como vetor da diminuição das desigualdades e do fortalecimento das economias locais, desde que acompanhada de instrumentos de capacitação e estímulo ao mercado fornecedor (Revista do Serviço Público, 2023).

A literatura também diz que a consolidação deste novo marco jurídico depende da institucionalização de rotinas administrativas que consigam agregar sustentabilidade ao ciclo da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização do contrato. Os documentos técnicos e os estudos empíricos demonstram que, na ausência desta agregação, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 tenderão a se fragmentar, minimizando, assim, o potencial de transformação

das compras públicas sustentáveis e perpetuando a distância existente entre a norma que estipula diversos critérios e a cultura do cotidiano da administração pública (Brasil, 2024; Nonato, 2022).

Em face deste conjunto de análises, consolida-se a ideia de que o direito das contratações públicas no Brasil passou, nos últimos anos, por um processo de reconfiguração orientado pela sustentabilidade e pela inclusão social, mas enfrenta relevantes embaraços interpretativos e institucionais que impedem sua plena efetividade. Essas tensões e disputas hermenêuticas conduzem ao fechamento do tema na lauda seguinte em que se sistematizam os principais limites jurídicos, às controvérsias interpretativas e as perspectivas futuras do regime inaugurado pela Lei nº 14.133/2021 no seu diálogo com a Agenda 2030.

É possível afirmar que a Lei nº 14.133/2021 traz importante inovação normativa ao trazer de forma explícita a sustentabilidade e a governança para o centro do regime jurídico das contratações públicas brasileiras, porém, por si só, não elimina as ambiguidades materiais envolvendo a tradução desses princípios em práticas administrativas comparadas e equivalentes. Evidências empíricas e respostas jurídicas contemporâneas convergem ao afirmar que a efetividade do novo marco está vinculada à interpretação que os intérpretes oferecerão ao novo regime; às soluções infralegais que sejam encontradas; e, além de tudo, à capacitação institucional que os órgãos contratantes desenvolverão, sob pena do hiato entre norma e prática administrativa continuar sendo alimentado (Nonato, 2022; Revista do Serviço Público, 2023).

Nessa direção, a produção recente evidencia que a repetição do emprego de guias técnicos, diretrizes administrativas e recomendações de órgãos centrais tem operado como mecanismo estabilizador hermenêutico, reduzindo incertezas dos gestores e ampliando a previsibilidade das decisões públicas. Também, as pesquisas revelam que esses instrumentos não substituem a necessidade de planejamento rigoroso, detalhamento da motivação dos atos administrativos e integração entre as fases da contratação, que ainda são os vetores principais de juridicidade e legitimidade das escolhas pautadas em sustentabilidade (Brasil, 2024).

A literatura também chama atenção para o crescente protagonismo dos órgãos de controle na configuração prática do regime jurídico das compras sustentáveis, principalmente na avaliação da proporcionalidade e motivação das exigências socioambientais alocadas nos editais. Estudos recentes mostram que as decisões de controle e as auditorias temáticas estão contribuindo para a formação de padrões de conformidade administrativa, tensionando a discricionariedade dos gestores públicos, exigindo justificativa técnica mais sofisticada para a fundamentação de critérios inovadores (Brasil, 2024).

No domínio da inclusão social, análises recentes enfatizam que, no Brasil, a contratação pública sustentável está sendo progressivamente associada a políticas de desenvolvimento local, de suporte a micro e pequenas empresas e de fomento a cadeias produtivas responsáveis, ampliando a dimensão social do conceito de sustentabilidade. Contudo, a literatura empírica alerta que não há produção automática desses efeitos, dependendo da calibração dos instrumentos jurídicos, do desenho dos editais e da existência de políticas complementares de capacitação para pessoas fornecedoras, sob pena de reforçar desigualdades preexistentes, em vez de mitigá-las (Revista do Serviço Público, 2023).

Outro eixo crítico recorrente refere-se à tensão entre sustentabilidade e competitividade, especialmente quando critérios socioambientais mais rigorosos são vistos como um entrave à ampla participação no certame. Pesquisas recentes sustentam que essa tensão pode ser juridicamente gerida por meio de planejamento técnico prévio, prova objetiva da pertinência das exigências e uso de instrumentos como custo do ciclo de vida, aptos a compatibilizar objetivos socioambientais e lógica concorrencial do regime licitatório (Nonato, 2022; Brasil, 2024).

A partir desses debates, ganha forma a apreensão de que o novo regime jurídico brasileiro fornece base normativa para a incorporação de sustentabilidade e inclusão social nas contratações públicas, mas sua efetividade depende de arranjos institucionais dinâmicos, aprendizado organizacional contínuo e diálogo permanente entre gestores, órgãos de controle e mercado fornecedor. A literatura recente sugere que o futuro das compras públicas sustentáveis no Brasil será definido menos pela edição de novas normas e mais pela consolidação de práticas administrativas capazes de operacionalizar, de forma estável e justa.

Desta forma, o referencial teórico demonstrou que a Agenda 2030 juntamente com os modelos contemporâneos de compras públicas sustentáveis e o marco jurídico brasileiro, geraram uma convergência para posicionar a contratação pública como um instrumento estratégico de governança e de inclusão social, apesar de ainda estarem permeados por desafios relevantes interpretativos e institucionais. Esse arcabouço analítico fundamenta a metodologia adotada neste artigo que buscará, por meio de análise documental e uma revisão sistemática da literatura recente, verificar como a Lei nº 14.133/2021 vem sendo operacionalizada no Brasil em face da Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo, assim, o elo entre teoria, norma e prática administrativa.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve a finalidade de analisar como a Lei nº 14.133/2021 estrutura as compras públicas sustentáveis como um instrumento jurídico de governança e de promoção da inclusão social no Brasil, em conformidade com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 12.7. Por meio da revisão da literatura recente e da análise documental de normas e guias técnicos federais, foi possível evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro registrou inflexão importante ao colocar a contratação pública no centro das estratégias estatais de transição sustentável, dotando critérios socioambientais de densidade normativa e ampliando o papel das compras públicas como política pública indutora.

Os resultados apontaram que a sustentabilidade deixou de ser espaço meramente retórico no regime das contratações e passou a ser parte integrante do núcleo da juridicidade administrativa, em especial pela via do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e do fortalecimento do planejamento da contratação como etapa decisiva para a incorporação de objetivos ambientais e sociais. Entretanto, a análise ainda alertou para o fato de que a efetividade dessas diretrizes permanece condicionada à existência de capacidades institucionais, instrumentos técnicos consolidados e sistemas robustos de monitoramento, evidenciando a continuidade de assimetrias federativas e setoriais na implementação da Agenda 2030 no campo das compras públicas.

No tocante à inclusão social, constatou-se que a legislação e os documentos infralegais recentes alargaram o espaço normativo para a promoção de micro e pequenas empresas, cadeias produtivas locais e iniciativas de inovação social por meio das contratações públicas. Todavia, a literatura contemporânea alerta que efeitos distributivos positivos não se produzem de forma automática, dependendo da calibragem jurídica dos instrumentos utilizados, da fundamentação técnica dos editais e da articulação com políticas complementares de capacitação de fornecedores, sob risco de conversão dos critérios sustentáveis em barreiras não intencionais à competição.

Outro achado relevante se refere à conexão entre a sustentabilidade e o controle jurídico-financeiro. Apesar de recentes orientações dos órgãos centrais e de controle terem contribuído para a diminuição da insegurança interpretativa por parte dos gestores, setores organizacionais ainda são conturbados por um temor à responsabilização, o que seria um travão para inovações e para a disseminação de boas práticas. Neste aspecto, o estudo apontou a qualidade de estabilização dos entendimentos administrativos e estratégias pedagógicas e de

aprendizagem institucional como condição para a maturação do modelo jurídico perquirido pela Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista teórico, o artigo contribui ao unir o debate internacional de compras públicas sustentáveis com o novo marco jurídico brasileiro, evidenciando as convergências, os limites e as tensões existentes entre os compromissos globais e a prática administrativa local. Integrando literatura empírica, documentos institucionais e análise normativa, a investigação reforça a compreensão das contratações públicas como espaço privilegiado de governança econômica e social, lugar onde se disputam modelos de desenvolvimento e trajetórias de transição sustentável. Em termos práticos, os resultados indicam que políticas efetivas de compras públicas sustentáveis exigem investimento contínuo em capacitação de agentes públicos, resposta a essa demanda com padronização de instrumentos técnicos, produção sistemática de dados sobre resultados socioambientais e fortalecimento da coordenação interinstitucional.

Tais medidas são fundamentais para traduzir o potencial normativo da legislação em impactos efetivos sobre padrões de produção, inclusão produtiva e eficiência do gasto público, aumentando a legitimidade das contratações sustentáveis como política pública estruturante. Por fim, reconhece-se que a pesquisa padece de limitações originárias de sua natureza documental e bibliográfica, não envolvendo coleta direta de dados primários junto a gestores ou fornecedores.

Trabalhos futuros podem aprofundar empiricamente a análise com estudos de caso, entrevistas e levantamento de dados administrativos, ajudando a avaliar de forma mais precisa os efeitos reais das compras públicas sustentáveis sobre mercados, inclusão social e desempenho ambiental. Essas agendas de pesquisa são cruciais para o contínuo aperfeiçoamento do regime jurídico das contratações públicas e para a consolidação da Agenda 2030 como horizonte efetivo da ação estatal no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Compras públicas sustentáveis:** orientações e boas práticas. Brasília, 2024.

CNI – Confederação Nacional da Indústria. **Compras públicas sustentáveis:** guia prático para gestores públicos. Brasília: CNI, 2020.

FLICK, Uwe. **Qualitative research design**. 2. ed. London: Sage, 2022.

KITCHENHAM, Barbara; CHARTERS, Stuart. **Guidelines for performing systematic literature reviews in software engineering**. Keele: Keele University, 2007.
MILES, Matthew; HUBERMAN, A. Michael; SALDAÑA, Johnny. **Qualitative data analysis**. 4. ed. London: Sage, 2020.
NONATO, R. **Sustainable public procurement in Brazil:** history and the proposition of a taxonomy. Brasília, 2022.
ORTEGA-CARRASCO, José et al. Green public procurement as an effective way for sustainable development: a systematic literature review and bibliometric analysis. **Journal of Cleaner Production**, 2024.
OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. **Harnessing public procurement for the green transition**. Paris: OECD Publishing, 2024.
OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. **Public procurement and the low-carbon transition**. Paris: OECD Publishing, 2023.
ONU - Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12:** consumo e produção responsáveis. Brasília, 2023.
PAGE, Matthew J. et al. **The PRISMA 2020 statement:** an updated guideline for reporting systematic reviews. *BMJ*, v. 372, 2021.
REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO. **Critérios de sustentabilidade em compras públicas**. Brasília: ENAP, 2023–2024.
UN DESA – United Nations Department of Economic and Social Affairs. **Transforming our world:** progress on the 2030 Agenda. New York, 2023.
YIN, Robert K. **Case study research and applications**. 7. ed. Thousand Oaks: Sage, 2022.